



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 259 /2013 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.**

*Raydson de Souza Maia*  
Secretário Municipal de Planejamento,  
Administração e Finanças  
Decreto Nº 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ  
PUBLICADO NO MURAL  
DATA: 19.11.2013

**DISPOE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E AS  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO  
APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE CANTÁ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cantá do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar aprova o Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal que constituem a receita do Município, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

**Art. 2º.** A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

- I – pela Constituição Federal;
- II – pelo código tributário nacional, instituído pela lei complementar federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e suas alterações posteriores;
- III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;
- IV – pelas resoluções do Senado Federal;
- V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI – pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º.** Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

II – deverá demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a atualização monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos nesta Lei e em leis subsequentes.

**Art. 4º.** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

**Art. 5º.** São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, instruções normativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

## SEÇÃO I DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

**Art. 6º.** Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

## SEÇÃO II APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 7º.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 22 desta Lei.

**Art. 8º.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

## SEÇÃO III INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

**Art. 9º.** A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste capítulo.

**Art. 10.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 11.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 12.** A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direitos privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

**Art. 13.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

**Art. 14.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

**CAPÍTULO II**  
**DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**Art. 15.** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 4º. Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que gozem de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

## **SEÇÃO I DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 16.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Cantá é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados nesta Lei e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 17.** O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

**Art. 18.** Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

**Art. 19.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos ao Órgão Tributário, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### **SEÇÃO III DO FATO GERADOR**

**Art. 20.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 21.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 22.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

**Art. 23.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 24.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

#### **SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 25.** São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas nesta Lei;

II – as pessoas que, ainda que não designadas nesta Lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

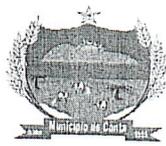
III – as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar crime contra a ordem tributária;

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 26.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## **SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA**

**Art. 27.** A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES**

**Art. 28.** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 29.** Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 30.** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o inventariante constatada a sonegação tributária relativa à administração dos bens do espólio;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou da adjudicação.

**Art. 31.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 32.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

## **SEÇÃO VII**

### **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Art. 33.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

- 
- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
  - II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
  - III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
  - IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
  - V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
  - VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
  - VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 34.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## SEÇÃO VIII DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

**Art. 35.** Caberá ao órgão tributante manter organizado e, permanentemente atualizado, o Cadastro Único dos Contribuintes do Município de Cantá, compreendido pela inscrição





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

em ordem cronológica do cadastro dos imóveis, dos prestadores de serviços, dos comerciantes, produtores, representantes e industriais.

**Art. 36.** O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificações dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas pela utilização de serviços públicos.

**Art. 37.** O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 38.** O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

**Art. 39.** A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

I – preferencialmente:

- a) em levantamentos efetuados *in loco* pelos servidores lotados no órgão tributário;
- b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;

II – secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

**Art. 40.** A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo Órgão Tributário.

§ 1º. Não será concedida inscrição, suspensão, baixa ou reativação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive sócios destas, que tenham pendências de obrigações tributárias, principal e acessória, junto ao Órgão Tributário, seja matriz, filial, concessionária, sucursal, agência, depósito, armazém geral ou outros passíveis de incidência de tributos municipais e outras contribuições.

§ 2º. A inscrição cadastral poderá ser suspensa e baixada, a pedido e de ofício, a qualquer tempo, nos termos definidos em Instrução Normativa.

**SEÇÃO IX  
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 41.** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que dera ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art. 42.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo único. Os inscritos no Cadastro Imobiliário Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ocorrência.

## SEÇÃO X DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

**Art. 43.** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

**Art. 44.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

**Art. 45.** Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I – os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II – os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

**Art. 46.** O órgão tributário irá disponibilizar, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

### **CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 47.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 48.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

**Art. 49.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 50.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 51.** Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Art. 52.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 53.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 73.

**Art. 54.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

### SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 55.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições desta Lei pertinentes ao processo administrativo;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade impede a Administração Tributária apenas de praticar atos de cobrança, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas fica sempre assegurada a possibilidade de fiscalizar e constituir o crédito tributário, a fim de evitar a decadência do direito de lançar.

**Art. 56.** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

### SUB-SEÇÃO I DA MORATÓRIA

**Art. 57.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

**Art. 58.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 59.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

**Art. 60.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## **SUB-SEÇÃO II DO PARCELAMENTO**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

**Art. 61.** O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do Município ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

**Art. 62.** A Instrução Normativa disciplinará as formas, critérios, procedimentos e regulamentações sobre os demais casos pertinentes ao parcelamento, inclusive o pagamento de crédito tributário em atraso.

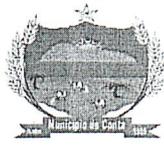
§ 1º. O pedido de parcelamento, na via administrativa ou judicial, importa em confissão irretratável do crédito tributário e renúncia à impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos;

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento;

§ 3º. O número total de parcelas concedidas não pode exceder a 30 (trinta), observados os valores mínimos para cada parcela.

§ 4º. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas concedidas, conforme parâmetros:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

I – Para pessoa física, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 15 (quinze) UFM;

II – Para pessoa jurídica, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 30 (trinta) UFM.

§ 5º. Cada parcela mensal será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e a parcela paga após o vencimento será acrescida das multas previstas no Art. 113, I, desta lei, após a atualização com base na UFM;

§ 6º. No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da primeira parcela;

§ 7º No caso de não pagamento das parcelas em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa, com o saldo remanescente devidamente atualizado, para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.

**SEÇÃO IV**  
**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 63.** Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 74, §§ 1º e 2º;

VIII – a decisão proferida pelo Contencioso Administrativo Municipal em que não mais caiba reconsideração no âmbito administrativo;

IX – a decisão judicial transitada em julgado;

X – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

## SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 64.** Excluem-se o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

**Art. 65.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

## SEÇÃO VI ISENÇÃO

**Art. 66.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 71.** A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ele peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 72.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 60 desta Lei.

## SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

**Art. 73.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito do Órgão Tributário.

**Art. 74.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio conhecimento da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que o Órgão Tributário se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

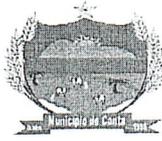
**Art. 75.** São objeto de lançamento:

I – direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as Taxas de Coleta de Lixo;
- d) as Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- e) a Contribuição de Melhoria;
- f) a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública;

II – por homologação: o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

III – por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos ou penalidades decorrentes de lançamentos originados de infrações, arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

### **SUB-SEÇÃO I DO ARBITRAMENTO**

**Art. 76.** O servidor fazendário lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:

I – os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações, guias ou outros documentos exibidos ou fornecidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado sejam omissos inverídicos ou não mereçam fé por inobservância de formalidades;

II – existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame de livros ou documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

III – o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, não possuir ou deixar de exhibir os livros, registros informatizados ou não, ou documentos fiscais ou contábeis obrigatórios;

IV – o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, após regularmente intimado e reiterada a intimação, recusar-se a exhibir os elementos requisitados pela fiscalização, ainda quando localizados em outro estabelecimento, matriz ou filial, ou prestar esclarecimentos insuficientes;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

VI – serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.

VII – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

VIII – quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º. A ocorrência de qualquer das hipóteses tratadas nos incisos do caput deste artigo deverá ser demonstrada pelo autor do feito ao chefe imediato que autorizará o procedimento.

§ 2º. O arbitramento referir-se-á apenas aos fatos ocorridos em relação ao período a que corresponder a verificação dos seus pressupostos.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável.

§ 4º. O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto.

**Art. 77.** Verificada qualquer das ocorrências descritas no artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando, isolada ou cumulativamente:

I – a receita do mesmo período em exercícios anteriores;

II – as despesas com material necessário ao exercício da atividade, com pessoal permanente e temporário, com aluguel de bens imóveis, bem como despesas gerais de administração, financeiras e tributárias.

§ 1º. As despesas de que trata o inciso II do caput deste artigo referir-se-ão, preferencialmente, ao período em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada.

§ 2º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II do caput deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

I – os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;

III – os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 3º. Os valores utilizados para arbitramento, quando tiverem que ser atualizados monetariamente, seguirão os mesmos índices utilizados para a UFM.

## **SUB-SEÇÃO II DA ESTIMATIVA**

**Art. 78.** O Órgão Tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 79.** A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o contribuinte;

IV – o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

**Art. 80.** O valor do imposto por estimativa, expresso em múltiplos de UFM, será dividido mensalmente, e revisto e atualizado até fevereiro de cada exercício.

**Art. 81.** Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal a que se refere o art. 171 desta Lei e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos do § 2º do art. 74 desta Lei.

**Art. 82.** O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art. 83.** O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

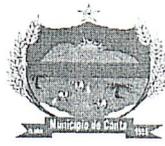
**Art. 84.** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato respectivo, apresentar requerimento contra o valor estimado.

### **SUB-SEÇÃO III**

#### **DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO**

**Art. 85.** Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

**Art. 86.** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega de pelo menos um dos seguintes documentos, pessoalmente ou pelo correio, por publicação no órgão de imprensa oficial do Município; no local do imóvel ou no local por ele indicado:

I – carnê de pagamento;

II – documento de arrecadação municipal;

III – notificação/recibo;

IV – comunicado ou aviso

§ 1º. A notificação pessoal será provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o notificou.

§ 2º. Considera-se feita a notificação do lançamento e constituído o crédito tributário correspondente, 15 (quinze) dias após a ciência do contribuinte e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega, por parte da administração pública nas agências postais, dos documentos citados nos Incisos de I a IV do caput deste artigo.

§ 3º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida pela comunicação do não recebimento dos documentos citados nos Incisos de I a IV do caput deste artigo, protocolada pelo sujeito passivo junto ao Órgão Tributário do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da entrega por parte da administração pública nas agências postais.

§ 4º. Na impossibilidade de notificar o sujeito passivo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital publicado, uma única vez, em órgão da imprensa oficial e em jornal local de grande





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

circulação, com prazo de 20 (vinte) dias, ou afixado em local franqueado ao público, do órgão encarregado da notificação.

#### **SUB-SEÇÃO IV DA DECADÊNCIA**

**Art. 87.** O direito do Órgão Tributário constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 88.** Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 90 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

#### **SUB-SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 89.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados, da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constituir em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I – enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

II – a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa do Órgão Tributário, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;

III – enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:

a) suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora;

b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

**Art. 90.** Ocorrendo a decadência ou prescrição abrir-se-á sindicância administrativa, para apurar dolo ou culpa do agente administrativo responsável, e caso sendo constatado deverá ser iniciado procedimento administrativo que poderá acarretar sanções ao servidor.

## SEÇÃO IX DO PAGAMENTO

**Art. 91.** A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100. Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

**Art. 92.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 93.** O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – moeda corrente do País;

II – cheque;

III – vale postal.

§ 1º. A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º. O crédito paga por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

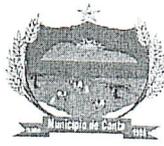
**Art. 94.** O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto até o limite de 10% (dez por cento).

**Art. 95.** O pagamento efetuado pelo sujeito passivo sem o prévio exame da autoridade administrativa extingue o crédito tributário no montante correspondente ao valor pago.

**Art. 96.** Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe o direito regressivo contra o sujeito passivo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

**Art. 97.** O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Poder Municipal.

Parágrafo único. Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas junto ao órgão financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

**Art. 98.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

### **SUB-SEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO**

**Art. 99.** O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 100.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 99, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 99, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 74.

**Art. 101.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

**Art. 102.** O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa, caso contrário, determinará o seu arquivamento.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

**Art. 103.** As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas no Órgão Tributário ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

## SUB-SEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

**Art. 104.** Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a promover a extinção, parcial ou total, de crédito tributário pela modalidade de compensação.

§ 1º. Apenas serão objetos de compensação:

I – crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;

II – crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do mesmo sujeito passivo contra o Órgão Tributário, e desde que:

a) trate-se de direito à restituição de pagamento indevido, reconhecido por decisão definitiva, administrativa ou judicial;

b) seja objeto de prévio empenho, ainda que decorra de precatório judicial.

§ 2º. Considera-se o crédito:

I – certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;

II – líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;

III – exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§ 3º. É vedada a compensação de créditos tributários:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

I – do sujeito passivo com créditos de terceiros;

II – objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

### **SUB-SEÇÃO III DA TRANSAÇÃO**

**Art. 105.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante despacho fundamentado, concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I – a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

II – a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

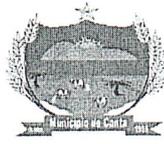
III – ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV – for recomendada pela situação econômica do sujeito passivo, considerando as características pessoais e materiais do caso, observados os princípios da equidade e do relevante interesse social.

### **SUB-SEÇÃO IV DA REMISSÃO**

**Art. 106.** Somente lei específica poderá autorizar a remissão de tributos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

## SEÇÃO X DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA UNIDADE FISCAL

**Art. 107.** A Unidade de Referência Fiscal do Município de Cantá, passará a denominar-se UFM (Unidade Fiscal Municipal) e terá vigência e eficácia para o exercício civil, a partir de 1º de janeiro de cada ano, e será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano corrente, sendo utilizada pelo Município, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos, dos créditos tributários e das penalidades.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o valor atualizado será divulgado por Decreto.

**Art. 108.** O Chefe do Poder Executivo constituirá anualmente, comissão especial constituída de representantes do Município e dos Contribuintes, estes indicados pelas Entidades Empresariais, para elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de novembro de cada exercício civil.

§ 1º. A proposta discriminará:

I – em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, distribuídos aos logradouros ou partes deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100. Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

II – em relação às edificações:

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;

b) o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º. O encaminhamento da proposta será acompanhado das justificativas que conduzirem à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.

§ 3º. Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:

I – que há equivalência entre os valores fixados e os de mercado;

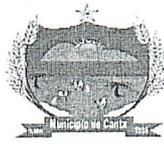
II – os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;

III – as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financeiros de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).

§ 4º. No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

§ 5º. Em casos de arbitramento serão aplicadas as disposições, no que couber, dos artigos 76 e 77 desta Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

§ 6º. A Comissão de que trata o caput deste artigo, será composta de 02 (dois) representantes das Classes Empresariais, 03 (três) representantes do Executivo Municipal e 02 (dois) representantes do Legislativo, a ser presidida pelo representante do Executivo Municipal.

**Art. 109.** Até o último dia de cada exercício, será baixado decreto fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

Parágrafo único. O decreto referido neste artigo conterà a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.

**Art. 110.** Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado no decreto referido no artigo anterior, atualizado monetariamente pela variação da UFM, se for o caso, como base de cálculo.

§ 1º. Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º. Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado no decreto e se não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

**Art. 111.** Por indicação do órgão tributário poderá ser constituída, por decreto, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedoras dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-lo na elaboração da proposta referida no art.108.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

## SEÇÃO XI DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

**Art. 112.** O valor originário do tributo não pago até o vencimento seja integral ou parcialmente, além da atualização monetária, ficará sujeito, cumulativamente aos seguintes acréscimos:

I – multa de mora;

II – juros de mora;

§ 1º. No lançamento via auto de infração, o valor originário atualizado monetariamente do tributo ficará sujeito a juros de mora e multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos da legislação municipal.

§ 2º. Caso o débito seja recolhido espontaneamente o recebimento do tributo será feito do valor original, atualização monetária, multa de mora e juros de mora, nos termos da legislação municipal.

**Art. 113.** Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições:

I – multa de mora de 3 % (três por cento) ao mês sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 9% (nove por cento);

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os acréscimos referidos nos incisos I e II incidirão a partir do primeiro dia subsequente do vencimento do tributo.

## TÍTULO II DO ELENCO TRIBUTÁRIO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

## **CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO**

**Art. 114.** Constituem tributos de competência do Município:

I – Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

**Art. 115.** As taxas e contribuições de melhorias de competência do Município decorrem:

- I - Pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TRPP);
- II - Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (TPP);
- III - Utilização de Serviços Públicos (TSP);
- IV – Contribuição de Melhoria (CM);
- V – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).
- VI – Taxa de coleta de Lixo (TCL).
- VII – Taxa de Atualização Cadastral (TAC).
- VIII – Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento (TLLIF).
- IX – Taxa de Licença, Ambiental (TLA).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

X – Taxa de Licença e Fiscalização de Obras (TLFO).

XI – Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios (TLFA).

XII – Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária (TRFS).

XIII – Taxa de Serviços Municipais Diversos (TSD).

Parágrafo único. A instituição de taxas e contribuições satisfarão a nomenclatura expressa nesse artigo, obedecendo a regulamentação expressa em lei específica, no âmbito das atribuições do Município.

**Art. 116.** Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

§ 1º. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – não podem:

- a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- b) ser calculadas em função do capital das empresas.

**Art. 117.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 118.** Os serviços públicos consideram-se:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 119.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana e urbanizável do Município.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 2º. Para os efeitos desta lei fica definido unidade independente toda casa ou comércio que sirva de residência, de forma independente de outras construções residenciais ou comerciais do mesmo imóvel.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

**Art. 120.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, na qual se observa a existência de pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetro do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 121.** Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

**Art. 122.** Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

**Art. 123.** O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 124.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – se considera:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, condenadas ou interditadas, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

**Art. 125.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:

I – Imóveis edificados:

a) Exclusivamente residenciais: 0,5%

b) Imóveis com edificações destinadas a atividades industriais: 0,5%

c) Imóveis com edificações destinadas a atividades comerciais: 1%





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

### II – Imóveis não edificados: 2%

§ 1º. As alíquotas para aqueles contribuintes que tiverem até 3 (três) imóveis não edificados, será de 2% (dois por cento), a partir de 4 (quatro) imóveis não edificado o contribuinte estará sujeito a alíquota de 3% (três por cento).

§ 2º Considera-se imóvel não edificado aquele cuja área construída seja inferior a:

I – 10% (dez por cento) da área total do lote, destinado a residência ou comércio;

II – 5% (cinco por cento) da área total do lote, destinado a atividade industrial.

**Art. 126.** Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

**Art. 127.** O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão do Habite-se.

## SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

**Art. 128.** A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

---

**Art. 129.** O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pelo órgão competente, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

I – tratando-se de imóvel sem edificações:

a) de 60 (sessenta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) de 120 (cento e vinte) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
2. posse do terreno exercida a justo título.

II - tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 60 (sessenta) dias, contados da:

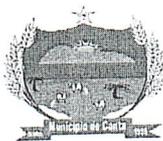
1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. conclusão ou ocupação da construção;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
2. posse da edificação exercida a justo título.

**Art. 130.** Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Tributário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR  
CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000  
Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário Tributário.

## SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

**Art. 131.** O IPTU será pago de uma só vez ou parcelado, na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário estabelecido pelo órgão tributário.

**Art. 132.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de 10 % (dez por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

**Art. 133.** O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

**Art. 134.** Fica isento do imposto o sujeito passivo que, comprovadamente, atenda a uma das seguintes condições:

I – seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis tombados pelo Município;

II – seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda familiar mensal de até 400 (quatrocentos) UFM e utilize o imóvel exclusivamente como sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ

Endereço: Av. Renato Costa de Almeida, 100, Centro - Cantá/RR

CNPJ: 01.612.682/0001-56 CEP: 69.390.000

Fone: (95) 3553-1225 E-mail: [prefeituracanta@hotmail.com](mailto:prefeituracanta@hotmail.com)

III – seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, com área construída até 30 m<sup>2</sup>, cujo terreno não ultrapasse a área de 300m<sup>2</sup> e que não possua mais de uma unidade nesse mesmo lote.

IV – seja entidade declarada de utilidade pública por lei municipal.

### SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 135.** Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos distritos do Município, como definidas nesta Lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário Tributário.

**Art. 136.** A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, o responsável é obrigado a comparecer ao órgão tributário, munido do título de propriedade, recibo de compra e venda ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§ 1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º. As obrigações a que se refere este artigo, serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

**Art. 137.** O cadastro do imóvel em nome do possuidor, não exonera o proprietário das obrigações tributárias que por elas responderá em caráter solidário, podendo a ser cadastrado como co-proprietário.

**Art. 138.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição cadastral mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

